



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020891-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante PATRICIA RIBEIRO (INTERDITO(A)), são agravados CONDOMINO EDIFICIO VENEZA e MARCOS AUGUSTO FRUK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.579.

Agravo de Instrumento nº 2020891-37.2025.8.26.0000.

Comarca: Santo André - 03ª Vara Cível.

Agravante: Patrícia Ribeiro.

Agravado: Condomínio Edifício Veneza e Outro.

Juiz (a): Alexandre Moron de Almeida.

RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Condomínio edilício - Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença - Insurgência contra r. decisão interlocutória que rejeitou a impugnação apresentada pela executada/agravante, autorizou o levantamento do valor constricto pelo condomínio credor (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais) e determinou a realização de perícia para avaliação do imóvel gerador do débito - Alegação de que os valores penhorados são provenientes de pensão alimentícia por morte, que se mostra genérica e não encontra respaldo no conjunto probatório amealhado - Regularidade da penhora, outrossim, já ratificada no julgamento dos agravo de instrumento nº 2293351-09.2023.8.26.0000, ocorrido em 29.01.24, portanto, regular a determinação de seu levantamento neste momento processual - Ausência, outrossim, de impugnação quanto à perícia determinada, atribuído à exequente/agravada o adiantamento dos honorários do experto judicial - Decisão agravada mantida - Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *Patrícia Ribeiro* contra respeitável decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença (demanda fundada em despesas condominiais inadimplidas) que, em síntese, indeferiu a impugnação apresentada pela executada/agravante, e autorizou o levantamento correspondente a favor do exequente (ora agravado). Ainda, estabeleceu prazo para o condomínio apresentar demonstrativo atualizado do débito, determinou a realização de perícia para avaliação do imóvel gerador do débito e nomeou perito (*Paulo Roberto Pereira*) fixando honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dos mil reais). Decisão agravada a fls. 224/228

dos autos de origem, copiada a fls. 10/14 destes autos.

Inconformada, recorre a executada, pretendendo a parcial reforma do decidido. Em suma, diz equivocada da r. decisão agravada ao indeferir o pedido de devolução dos valores bloqueados, pois provenientes de recebimento de pensão alimentícia por morte. Menciona, assim, ter deixado o Magistrado “a quo” de observar o disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Colaciona julgados sobre o tema (fls. 06/07). Pede o recebimento do agravo de instrumento com efeito suspensivo e ao final o seu provimento.

Agravo recebido sem efeito suspensivo (fls. 16/18).

Parecer do Ministério Público a fls. 24/29.

Contraminuta a fls. 32/35.

É o relatório.

O agravo de instrumento em exame versa sobre decisão lançada em cumprimento de sentença, hipótese prevista no artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conhecido.

O inconformismo, contudo, não merece

guardada.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada na r. decisão agravada. Em suma, busca a agravante obstar o levantamento dos valores constrictos, sob a assertiva de que são oriundos de pensão por morte. Contudo, não traz nenhum elemento objetivo indicativo da origem dos valores, revelando-se assim absolutamente genérica tal assertiva.

Ademais, trata-se de cumprimento de sentença no qual foi realizado bloqueio parcial de ativos financeiros via SISBAJUD em 09.05.2022 (há mais de dois anos e meio) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) montante insuficiente para satisfazer o crédito do condomínio exequente (ora agravado) de forma que regular e lógica a determinação de perícia técnica, tendente a avaliar o imóvel gerador do débito e assim permitir a aferição do seu valor no intuito de permitir a hasta pública.

Ausente qualquer motivo para se presumir que a agravante dependa do valor supra mencionado (bloqueado) para sua subsistência, sobretudo ao se verificar que está bloqueado há considerável lapso temporal, e, com isso, ainda que eventualmente tenha sido mesmo proveniente de pagamento de pensão por morte, perdeu a natureza alimentar.

Não é demais observar que a regularidade da penhora impugnada já foi objeto de decisão anterior, ratificada em

outro agravo de instrumento, julgado por esta Câmara Julgadora em 29.01.2024 (autos nº 2293351-09.2023.8.26.0000) de modo que se trata de questão preclusa.

Confira-se:

*“RECURSO - AGRADO DE INSTRUMENTO – CONDOMÍNIO – COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO – AÇÃO DE COBRANÇA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Arguição de vício de intimação. Inconformismo contra a respeitável decisão que indeferiu pedido para nova intimação visando a satisfação do crédito. Publicação referente ao início do cumprimento de sentença que não foi devidamente encaminhada à agravante. Nulidade configurada. Necessidade de republicação para evitar o cerceamento de defesa. **Manutenção da penhora de ativos da executada, vedado por ora o levantamento, até, ao menos, o decurso de prazo para oferta de impugnação pela devedora.** Provimento parcial do recurso para tornar possível a intimação da parte recorrente. Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento em parte provido para viabilizar a intimação da agravante”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2293351-09.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Marcondes D'Angelo – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 29.01.2024 – grifei).*

Destarte, regular neste momento processual a determinação de levantamento do valor pela r. decisão agravada, à vista da impugnação pela devedora/agravante não acolhida, ausente, portanto, qualquer óbice verificado para tal medida.

Por fim, ressalto que não houve impugnação no recurso quanto a perícia determinada, de forma que não há nada a decidir sobre tal ponto (adiantamento dos honorários do expert que foram carreados à parte exequente/agravada).

Por consequência, de rigor a manutenção do decidido, preservado o entendimento da eminente Magistrado “a quo”, observado e acolhido também o parecer do ilustre representante do Ministério Público juntado a fls. 24/29 destes autos.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora